

Governo do Estado de Minas Gerais- Sistema Estadual de Meio Ambiente.

SUPRAM NORTE DE MINAS

Rua Gabriel Passos, n. 50, Centro, Montes Claros/MG, CEP. 39.400-112

Autuado/Recorrente: Daniel Medeiros Pereira

Auto de Infração: nº 35141/2017

Processo nº 501137/22

PLP 084434137

CX 11

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº RO30547010022

Recebido em 13/10/2022

Visto maria fernanda

DANIEL MEDEIROS PEREIRA, brasileiro, casado, portador do CPF nº . . . . ., Carteira de Identidade n. . . . ., residente e domiciliado sede na Rua . . . . ., Centro, na cidade de Francisco Dumont-MG, vem tempestivamente, ref. Julgamento do Auto de Infração n. 35141/2017- (processo Administrativo n. 501137/22), interpor **RECURSO** ao indeferimento da defesa apresentada e a consequente manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração. Na forma das razões anexas, requer ao ensejo o regular tramite.

Requer ainda, a remessa do presente recurso ao órgão competente para apreciar o recurso, caso seja divergente do órgão direcionado, para ao final seja conhecido e provido para reformar a decisão, e extinguir o feito e a multa aplicada nas razões abaixo.

Com estima, pede deferimento.

Francisco Dumont/MG, 06 de setembro de 2022.

DANIEL MEDEIROS PEREIRA

## RAZÕES DO RECURSO

Autuado/Recorrente: Daniel Medeiros Pereira

Auto de Infração: nº 35141/2017

Processo nº 501137/22

Daniel Medeiros Pereira, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº \_\_\_\_\_, portador da RG- M- \_\_\_\_\_ com sede na Rua \_\_\_\_\_, Centro, na cidade de Francisco Dumont-MG, vem tempestivamente, **interpor RECURSO** ao indeferimento da defesa apresentada e a consequente manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração nº 35141/2017, processo Administrativo n. 501137/22, nos termos que desfilam a seguir:

### DA TEMPESTIVIDADE

Foi interposto Recurso do Auto de infração, após a análise do processo, A Câmara Especializada decidiu pela manutenção da Autuação, foi enviado via correio a notificação da decisão, sendo recebida em 09/08/2022.

Com isso, considerando a data da ciência da decisão proferida pelo NAI, o requerente terá o prazo de 30 dias para interpor Recurso, sendo o prazo final em 08/09/2022.

Assim sendo, apresenta Recurso de forma tempestiva, para apreciação e posterior extinção do Auto de infração e multa ali exarada, por tratar-se de evidenciado equívoco.

### SINTESE DOS FATOS

Extraí do Auto de Infração nº 035140 (035141/2017), assinado pelo servidor sr. Joaquim Bruno Gonçalves Barbosa, MASP 141868-0 em síntese que:

**Infração: “ Por desmatar com destoca em área comum de 142 hac vegetação nativa, cerrado sem autorização do órgão ambiental competente.**



Demais penalidades: “No local da infração foram apreendidos 2.208m3 metros cúbicos de lenha nativa que permanece na propriedade sob responsabilidade do autuado, aplicando multa de R\$ 232.717,68.

**FATO IMPROCEDENTE, VEZ QUE NÃO HOUVE CONTATO COM O NOTIFICADO, ENCONTRANDO-O APÓS UNS 8 DIAS NA CIDADE, E A ELE RELATOU SOBRE A FISCALIZAÇÃO EM PROPRIEDADE QUE “FALARAM SER SUA”**

As atividades foram suspensas, acrescentado multa de R\$ 269,13 por arvore em um total de 142.

Descreve o servidor que a infração se deu por “instalar e ou operar 08 (oito) fornos de carvão sem autorização ambiental para funcionamento ou cadastro do IEF, locais passíveis de funcionamento, sendo 04 (quatro) fornos, já foi objeto de fiscalização nos AI 17643 e 63829.

CAMPO 07 – aduz o servidor que o autuado descumpriu a determinação de suspensão das atividades relatadas nos autos de infração nº 17643 e 63829.

Aduz que foram apreendidos 27 mdc de origem nativa que permaneceram no local sob responsabilidade do autuado, e acrescentado multa de 143,53 por MDC.

Aplica multa de R\$ 538,25 e apreensão de trator marca Valmet.

Alega por fim que o autuado descumpriu a determinação de suspensão das atividades relativas aos autos de infração nº 17643 e 63829.

Instrui o REDS com fotografias, 7/8 fotos fl. 8/8 fotos com coordenadas, intitulado como proprietário/responsável da Fazenda Espirito Santo- SR. DANIEL MEDEIROS PEREIRA.

No entanto, a defesa que deveria ter sido analisada pelo diretor do IEF, conforme determina o art. 43 do decreto 44844/2008, foi analisada e julgada pelo técnico Ambiental, conforme constata no ofício enviado. O qual indeferiu a defesa apresentada. 1

Ademais, nem todos os pontos da defesa apresentada foram apreciados a contento pelo órgão julgador, situação que merece nova reapreciação pela instância recursal.

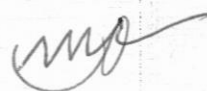
#### PRELIMINARES

#### DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Conforme extrai do caderno processual, o procedimento administrativo ficou **paralisado por mais de 03 (três) anos.**

Isso porque, o suposto fato ocorreu em 2017, sendo o auto de infração lavrado em 31/03/2017.

A defesa foi apresentada no dia 09/05/2017.



No entanto, a decisão que indeferiu a defesa apresentada e manteve a integralidade das penalidades aplicadas, **foi proferida em 30 de maio de 2022.**

Assim, desde a data da apresentação da defesa pelo autuado ocorrida em 09/05/2017 até 30 de maio de 2022, o procedimento ficou paralisado.


Em se tratando de processo administrativo ambiental, a prescrição pode ser de duas maneiras, a prescrição propriamente dita, aquela que se consuma no prazo de 5 (cinco) anos, bem como a prescrição intercorrente, a qual se opera no prazo de 3 (três) anos.

Com efeito, a prescrição intercorrente é tratada tanto pela lei 9.873/99, como pelo Decreto 6.514/08, e tem como finalidade principal coibir a inércia dos órgãos públicos, responsáveis pela prática dos atos administrativos no curso do processo. ] 2

Art. 1º, da lei 9.873/99:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

De igual forma, o decreto lei 6514/2008, discorre no §2º do art. 21 que:

 autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação

É cediço que, a Administração Pública deve praticar atos necessários para impulsionar o processo, para que seja alcançado o resultado útil do mesmo em tempo hábil, sem que ocorra a caracterização da prescrição.

Portanto, no caso em comento, ocorreu a prescrição intercorrente, vez que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Operando no caso concreto a prescrição intercorrente em maio de 2020, visto que, a movimentação somente ocorreu após o transcurso de três anos paralisado.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal 1ª:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. AUSÊNCIA DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873/99, ART. 1º, § 1º. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. Tendo sido autuado por infração à legislação específica em 04/06/2002, a sentença, contra a qual se volta o IBAMA, destacou que "da data da apresentação da impugnação pelo Impetrante - 20/06/2002 (fl. 36/45) à data do despacho proferido (fl. 55) - 17/08/2005, decorreram-se mais de 03 anos". O legislador, ao enunciar que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho", prestigia o princípio da



razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Por "despacho" ou "julgamento", há de se reputar o ato oficial que implique verdadeiro impulsionamento do processo a fim de se chegar a uma solução (decisão) final. Não faz suas vezes simples certidão ou movimentação física dentro da repartição administrativa. Não tendo havido despacho ou decisão em três anos, de rigor reconhecer-se prescrita a pretensão punitiva da Administração, conforme disposto pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/99. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1ª, AC 0025514-21.2009.4.01.3800/MG, rel. convocado juiz federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, Quinta Turma, e-DJF1 de 20/4/2016)

Segundo iterativa jurisprudência, os atos de mero expediente não possuem o condão de interromper a prescrição:

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA EM DECORRÊNCIA IRREGULARIDADE COMETIDAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. LEI 9.873/99. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Auto de infração sob análise foi lavrado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP em função de haver a empresa-autora supostamente (i) ostentado bandeira de uma distribuidora e adquirido combustível de outra e (ii) deixado de exibir quadro informativo com os dados do posto revendedor e do órgão fiscalizador, em violação aos arts. 10, VIII e 11, § 2º, da portaria ANAP 116/2000 e art. 3º, XV, da Lei 9.847/1999. 2. Importante frisar que o simples encaminhamento do procedimento administrativo para realização da instrução, por constituir mero ato de expediente que impõe a lógica procedimental, não tem, em verdade, o condão de interromper o prazo prescricional, vez que não se encaixa às hipóteses previstas no art. 2º da Lei 9.873/99. 3. Extrapolado o período de 3 (três) anos previsto no § 1º, do art. 1º, da Lei 9.873/1999 entre a data da lavratura do auto de infração (29.08.2000) e o despacho de natureza saneadora que determinou remessa de sua cópia à autuada com o fim de que ela, querendo, apresentasse alegações finais (22.06.2004), forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração. 4. Recurso de apelação conhecido e provido para, reconhecida a prescrição intercorrente, declarar a nulidade do procedimento administrativo, bem como das penalidades dele decorrentes. Invertidos os ônus da sucumbência. (TRF1 Numeração Única: 0004806-82.2007.4.01.3811 APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.11.004824-7/MG Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES) (negritei)*

O professor Antônio Luiz da Câmara Leal ensina que a prescrição tem por objetivo o "*interesse público, a estabilização do direito e o castigo à negligência*".

Na mesma linha de raciocínio, o STJ já se pronunciou para afirmar que "*a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.*"

Crível a aplicabilidade da prescrição intercorrente no presente caso, diante da inércia prolongada do órgão deve-se para tanto ser reconhecida prescrita a pretensão punitiva, para arquivar o



presente procedimento administrativo, e extinguir as penalidades aplicadas, conforme dispositivo legal acima citado.

## DA REALIDADE DOS FATOS

Os fatos alegados no auto de infração em comento destoam da realidade fática, pelas razões declinadas a seguir. Vejamos:

Resta comprovado pelos documentos acostados nos autos procedimentais, e sobretudo, com base tanto no Auto de Infração retromencionado como no Redz, que não há conduta ilícita nenhuma realizada pelo notificado/recorrente, claramente demonstrada, conforme mostra a análise descrita.

Em primeira ordem de ideias, é importante ressaltar que o recorrente já foi autuado pelos mesmos fatos, vejamos:

**AI 63829- Por desmatar com destoca 23,87 hac de vegetação nativa em formação campestre em área comum, sem autorização do órgão. A tipologia vegetal é cerradão.**

Outrossim, pela segunda vez, o notificado/recorrente recebe infração pelo mesmo imóvel, sendo necessário informar que tudo não passa de equívoco do órgão Ambiental/IEF ao imputar supostas condutas ilícitas ao notificado, vez que o aludido imóvel é de propriedade de JUVENTINO FONSECA, local inclusive onde estão situados os fornos alegados.

No AI 017644 lavrado em substituição ao auto de nº 017643 vinculado ao B.O 6170135 de 26/10/2016. Que foi aplicado multa simples no importe de R\$ 21.515,87, por destoca de 36,60 hectares em corte raso com destoca em área comum.

Da mesma forma, por equívoco, o órgão Ambiental, mais uma vez, autuou o recorrente por supostas práticas ilícitas ocorridas no imóvel de propriedade do espólio de JUVENCIA VICENCIA DA FONSECA - CPF 004.340.236-80.

Todavia, ausente prova cabal a respeito da contribuição do defendente/recorrente para a suposta empreitada delitiva, pois a suposta área local do suposto desmate são de propriedade do espólio de JUVENCIA VICENCIA DA FONSECA- CPF 004.370.236-80.

Com efeito o recorrente nada tem a ver com o aludido imóvel, não é proprietário, não é possuidor, não é arrendatário, em nada contribuiu para o suposto ato ilícito ambiental, nem direta, nem indiretamente. No entanto, está sendo penalizado por ato que não praticou.

De outra banda, é Improsperavel alegação do órgão ambiental de que, por se tratar de terras contínuas, esse fato por si só, já poderia imputar a responsabilidade de todo o desmate sobre o sr. Daniel Medeiros. Todavia, o simples fato de ser terras vizinhas e terra continua, separados apenas por cercas, não nasce para o Estado a presunção legal de imputar dolo ou culpa por atos de terceiros.

Além do mais, a quantidade de hectares de terra narrada nos autos de infração n. 35141/2017, já foi objeto de defesa em AIs lavradas anteriormente.

Nesse contexto fático, apresenta o teor do depoimento da testemunha ouvida perante o cartório de notas, o senhor ISAIAS ALVES DAMACENO, COORDENADOR FLORESTAL, residente na comunidade Água Branca, Zona Rural de Francisco Dumont/MG, que declarou:

NA FAZENDA ESPIRITO SANTO DE PROPRIEDADE DE DANIEL MEDEIROS, NÃO EXISTE NENHUM FORNO DE CARVÃO, TAMBÉM NÃO EXISTE NENHUMA ATIVIDADE DE DESTOCA. QUE NA REFERIDA FAZENDA TEM APENAS ATIVIDADES DE SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE GADO. QUE A FAZENDA DIVIDE PELA FRENTE COM PEDRO PAULA, PELO LADO DIREITO COM JOAO DE PAULA E DEPOIS COM HERDEIROS DE JUVENÇA, AO FUNDO COM A SERRINHA, PELO LADO ESQUERDO COM JOVENTINO ANTÔNIO FONSECA. Conforme Ata Notarial Anexo.

Nota-se pelo teor das declarações informadas acima, que no imóvel do recorrente não existe e não existia fornos.

Verifica-se que, os fatos descritos no auto de infração n. 35141/2017 não tem qualquer relação com o recorrente, vez que o respectivo imóvel pertence a terceira pessoa.

Porém, esse fato sequer foi considerado pelo Ente Estatal ao elaborar o auto de infração, sem ao menos, verificar o real proprietário/possuidor, e o verdadeiro causador do dano ambiental.

Ocorre que, o recorrente, não raras vezes é vítima de denúncias vazias, sem que haja uma averiguação prévia antes de autuar o recorrente. E de tão grande proporção, que os servidores do IEF as tornam repetitivas na mesma área, com o mesmo material lenhoso, mesmos “fornos operacionais”, alegando tratar-se de monitoramento. No entanto, com lançamento de multas vultosas, pelos mesmos atos já verificados anteriormente.

O órgão público ambiental está se tornando uma ferramenta muito eficaz na lavratura de auto de infração de forma indevida, vez que amparados em denúncias infundadas, as quais objetivam prejudicar e tentar de todas as formas, macular o bom nome e retirar a paz do notificado.

Situação que não foge ao conhecimento dos servidores ambientais da região, que ainda informa ao notificado, que foi denunciado e tem que fazer cumprir as denúncias feitas. Como já ocorreu no caso do sr. Domingo Rabelo, neto de JUVENCIA VICENCIA DA FONSECA- CPF 004.370.236-80. Auto de Infração n. 017644 lavrado em substituição ao auto de n 017643 vinculado ao B.O 6170135 de 26/10/2016, com 36,60 hectares. Naquela situação, também houve imputação indevida de ilícitos ambientais contra o defendente/recorrente.

Para isso, lançam multas e mais multas em nome do recorrente sr. Daniel Medeiros, em referência a imóvel pertencente a terceiros, em suposta carvoaria que não é de sua propriedade, mas que “FALARAM” ser dele, aplica-se multas e infrações indevidas.

Sem qualquer fundamento concreto, o órgão ambiental se limita a notificar e imputar ao defendente qualquer ato ilícito ocorrido na FAZENDA ESPIRITO SANTO- Zona rural de Francisco Dumont/MG. Prática que se tornou corriqueira dos Agentes Ambientais.

Para tanto, basta qualquer denúncia, que de plano, lavra AI, Boletim de ocorrência, coloca suposta foto do local, mas, sem definir ao certo a localização exata e se, de fato, a propriedade ou o empreendimento é ou não do defendente/recorrente. Simplesmente, notifica-o já com o auto de infração, aplicando-lhe multas vultosas.

O recorrente contesta categoricamente tais infundadas acusações, nega, portanto, tais condutas, uma vez que, jamais cometeu atos ilícitos imputados a ele, e infelizmente vem sofrendo gastos e aborrecimentos de grande monta.



O órgão ambiental recebe uma denúncia e sem mencionar os meios e/ou equipamentos utilizados para efetuar a fiscalização, apenas coloca coordenadas e fotos infundadas, sem qualquer lastro e nexos causal relacionado a propriedade do defendente/recorrente.

Colaciona fotos de supostas infrações anteriormente ocorridas, e ainda informa que os fornos nas fotos colacionadas, inerentes a suposta atividade já foram objetos de AI n.17643 e AI n. 63829 anterior.

Inclusive, as fotos apresentadas são as mesmas dos processos anteriores, da qual já foi informado que o material lenhoso encontrado, fotos fl. 7/8 e 8/8 do reds 2017/006861410-001, são os mesmos constantes nos REs 2016-026427970-001, refere-se a empreendimento em propriedade de JUVENTINO FONSECA, sendo essa propriedade limítrofe com uma das propriedades do sr. DANIEL MEDEIROS.

Ocorre que, para jogar por terra toda a pretensão de imputar ao defendente/recorrente atos ilícitos que não cometeu, o defendente apresenta Laudo Técnico demonstrando e atestando não ser de sua propriedade a área objeto da presente autuação e multa.

Laudo Técnico elaborado no mês de julho de 2018, assinado pelo Engenheiro Ambiental João Herberth Leite Souza relata o seguinte teor:

VERIFICAR BATERIA DE FORNO DE CARVAO VEGETAL NATIVO E COORDENADA DE DESMATE DE TERCEIROS, no imóvel FAZENDA ESPIRITO SANTO, zona rural de Francisco Dumont/MG, no respectivo cadastro de imóvel rural nº MG 3126604-22DD7BIBAC7A47829FAFIB220709A6C2

Conforme análise do AUTO DE INFRAÇÃO nº 63829/2016 data 06/12/2016 de acordo com a coordenada do auto 17° 23'36,2" - 44° 22'54,2" (BATERIA DE FORNO) verifiquei que a mesma NÃO se encontra dentro do imóvel Fazenda Espirito Santo, car nº MG 3126604-B04A95094845D0DBAFE2F716B74C95 pertencente ao proprietário Daniel Medeiros Pereira

E ainda,

Conforme análise do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 017644/2016. De acordo com a coordenada do auto 17° 22' 42,6" 44° 23' 09,0" verifiquei que a mesma não se encontra dentro do imóvel Fazenda Espirito Santo, car nº MG 3126604 B04A95094845D0DBAFE2F7161B74C95B pertencente ao proprietário Daniel Medeiros Pereira, Que a respectiva coordenada está inserida no imóvel limítrofe conforme car n. MG 3126604-22DD7BIBAC7A47829FAFIB220709A6C2

Declaro sob penas da lei que a referida coordenada 17° 23'36,2" - 44° 22'54,2" (BATERIA DE FORNO) CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO Nº 63829/2016 E COORDENADA 17° 22' 42,6" - 44° 23' 09,0" DO AUTO DE INFRAÇÃO 017644/2016 NÃO PERTECEM AO IMÓVEL FAZENDA ESPIRITO SANTO. PROPRIETARIO DANIEL MEDEIROS PEREIRA. (Doc Anexo)





Curiosamente, consta no auto de infração e REs ter 08 (oito) fornos na aludida propriedade, mas sem comprovar realmente quantos existem, ainda, informa que destes 08 (oito) 04 (quatro) já foram objeto de processo anterior. Afirmar ter apreendido 2208m<sup>3</sup> de lenha nativa.

Senhores, é necessário que os agentes estatais demonstrem qual foi o critério utilizado para alegar com precisão que no local realmente havia e que foi retirado 6.486st de lenha, bem como de que forma mediu para encontrar a suposta quantidade apreendida de 2.208m<sup>3</sup> metros de lenha.

Percebe-se que, tudo não passa de mera especulação do órgão ambiental, sem qualquer fundamento, aludidos valores são meramente especulativos, feito ao arrepio da legislação para verificar a aferição in loco. Tal situação não pode prosperar. Até porque, não pode atuar o recorrente com base apenas em presunção de ter sido subtraído material lenhoso, no local de nome FAZENDA ESPIRITO SANTO, sem qualquer indício de movimentação de veículos, maquinários, ou aglomeração de pessoas (funcionários).

Talvez desconhece o agente da operação, que para carregar tamanha quantidade de lenha, demanda no mínimo 30 dias, com o uso de maquinários/caminhões e funcionários, além de inúmeros fornos, pois a quantidade mencionada não suportaria a queima de tanta lenha a um tempo tão curto.

Levando em consideração a última fiscalização, e ainda levando em conta que a lenha aumentou em uma área que supostamente já teriam sido desmatadas, com a apreensão de lenha e ainda auto de infração.

Como pode simplesmente imputar vultosas multas, de forma desconexas, sem ao menos saber como é o procedimento da operação, afirmando que o defendente cometeu tal ilícito sem provas, sem lastro algum.

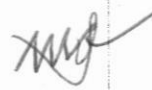
Ausente prova cabal a respeito da contribuição do defendente para a suposta empreitada delitiva. Sem mencionar que se trata de propriedade de terceiros.

Com efeito, é ônus do órgão ambiental comprovar de fato e de forma precisa o local da propriedade do notificado que está sendo fiscalizada. Caso contraio, demonstra com esse ato, total falta de segurança jurídica nas informações e serviços prestados pelo órgão em questão. Quando no muito poderá ter algum imóvel de sua propriedade, cuja, divisa limita com a referida propriedade em questão.

Em verdade, a incongruência na lavratura destes autos de infrações é evidente. Visa o órgão ambiental responsabilizar o recorrente por prática de infração ambiental ocorridas em propriedade de terceiros, sem qualquer indício ou lastro da ilicitude, sem apresentar qualquer indício de quaisquer ações do recorrente no referido local, tais como funcionários do mesmo, equipamentos e ou documentos que comprovasse vestígios de operação realizada pelo defendente. Fato que por si só demonstra a inveracidade e nulidade do auto de infração.

Ademais, é descabido imputar ao defendente um fato e de plano julga-lo culpado, aplicando-lhe multa aleatória no importe de R\$ 371.604,97 (trezentos e setenta e um mil, seiscentos e quatro reais e noventa e sete centavos), por entender que o recorrente teria supostamente desrespeitado a legislação ambiental. Bem como pela infundada alegação de retirada de 6.486 st de lenha, e suposta apreensão de 2.208m de lenha nativa. Não merecem prosperar tais alegações. Até porque, são totalmente inverossímeis, sem que tenha havido qualquer prova de que o recorrente tenha contribuído para infração ambiental.

De outro lado, mostra-se Improsperavel a multa aplicada ao recorrente por supostamente descumprir a determinação de suspensão das atividades relatadas nos autos de



infração n. 17.643 e AI n. 63.829, vez que conforme já demonstrado o imóvel não pertence ao recorrente.

De igual forma, não há razão para subsistir a multa aplicada de forma indevida pela suposta pratica de corte de 142 arvores de pequizeiro (caryocar Brasiliense). Não prospera, vez que o recorrente em nada contribuiu para as supostas infrações ambientais.

Como se não bastasse, imputa-lhe a propriedade do bem móvel (trator), cuja procedência desconhece o defendente. Além do mais, nunca fora visto o referido dentro da propriedade do sr. Daniel, posto que, não é pertence ao recorrente aludido veículo.

Querer imputar atos ilícitos ao recorrente, sem ao menos especificar e comprovar o local da suposta infração ser de sua propriedade, só demonstra a inveracidade perpetrada pelo órgão ambiental.

Desta feita, o auto de infração nº 035.141/2017 (035140/2017) deverá ser extinto, haja vista já ter sido as referidas áreas objeto de fiscalização, e aplicação de multas, pelos mesmos fatos, além de ser propriedade de terceiros. Devendo para tanto ser nulo de plano, de igual forma as multas nele exaradas.

#### DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A imputação da suposta ilicitude descrita no AI, encontra-se eivada, contendo irregularidades insanáveis, as quais concorrem para nulidade do mesmo, aplicação de multa sem o devido processo legal e contraditório.

Nobres julgadores, o caso questão, o órgão ambiental tinha o dever de agir com seriedade no ato fiscalizatório realizado, no mínimo deveria averiguar de fato quem é o verdadeiro causador do dano e autor do desmate e/ou proprietário da terra em questão, quem de fato assume a responsabilidade pelos atos praticados nas propriedades, ao invés de aplicar multas de forma aleatórias, acréscimos como se verídico fosse o ato imputado.

Por vezes, sob o pretexto de denúncia vazia, sem lastro, apoderando de informações inverídicas imputa de forma aleatória ao defendente, infração por ele não cometida.

Uma vez que, no tocante, devidamente comprovada a área pertencente ao Notificado, o mesmo possui plena licença para destoca em volume inexpressivo, vez que tanto a lei quanto os documentos apresentados, comprovam o fato aqui alegado.

Pertinente ressaltar que, o auto de infração não goza de presunção de veracidade, portanto, inválido, não contem fundamento relatar conduta contraria ao direito.

A presente autuação e penalidade não passa de enorme equívoco, pois, os agentes não averiguaram a verdade real, apenas presumiram ser de propriedade do defendente as áreas autuadas.

Principalmente quando alega que o defendente mantinha em sua propriedade 08 fornos, mas apresenta fotos e comprova apenas 04, e ainda, tudo isso dentro da propriedade de JUVENTINO FONSECA.

No caso em comento, não há nexos causal entre a ação/conduita e o recorrente para que pudesse configurar responsabilidade do mesmo, fato que por si só afasta a aplicação do AI e da penalidade imposta em desfavor do defendente.



Ainda, além de não ter comprovado satisfatoriamente a autoria e a materialidade do ato infracional, visto que, até as fotos imagens juntadas distorce das informações exaradas no AI 035141/2017 (035140/2017), vez que são as mesmas apresentadas em AI anteriores.

Desta feita, não pode prevalecer, se não a extinção do presente AI, por conseguinte a multa nele exarada, por ser nulo de pleno direito, eivado de vícios insanáveis.

### PROPRIETARIOS DA TERRA AUTUADA

Em pesquisa realizada pelo defendente, resta comprovado que a dita fazenda, trata-se de terras contínuas situadas na **Fazenda Santo Antônio**, sendo áreas de propriedade do Senhor **JUVENTINO FONSECA**.

Tanto é, que o senhor **ISAIAS ALVES DAMACENO**, coordenador florestal, declara em Ata Notarial que não existe nenhum forno de carvão, nem nenhuma atividade de destoca nas áreas de propriedade do senhor Daniel Medeiros Pereira.

Corroborar com essa informação Laudo Técnico anexo, declarando e atestando que a áreas autuadas e penalizadas não encontram dentro da Fazenda Espirito Santo de propriedade de Daniel Medeiros.

Que as coordenadas lançadas na verdade fazem limítrofe com a Fazenda espirito Santo, portanto, não se trata da mesma terra, não sendo proprietário o Senhor Daniel Medeiros.

### INEXISTENCIA DE ATIVIDADES/EMPREENDIMIENTOS- FLORESTA NATIVA LIMPEZA DE ÁREA

Informa o defendente aos nobres julgadores, que nada conhece a respeito da referida atividade com material lenhoso nativo, mencionada pelo órgão ambiental, menos ainda, quanto ao material apreendido, pois, aludido imóvel não pertence ao recorrente.

Informa ainda que, mantem em suas propriedades plantações/cultivos de eucaliptos e pastagens-criação de gado, e, em razão desse último necessário fazer limpeza de área com assiduidade.

Não obstante, até para fazer a limpeza da área o recorrente não faz de forma aleatória, pois, antes, toma todas as precauções evitando cometer dano ao meio ambiente. Além disso, mantem todo conteúdo da limpeza de area no local, qual seja, gravetos sem resultado econômico.

Com efeito, o imóvel objeto do auto de infração não pertence ao recorrente. Todavia, na remota possibilidade de entendimento diverso do órgão ambiental, o recorrente argumenta apenas por amor ao debate, em argumentar que da análise dos documentos juntados no processo administrativo, tal situação se amolda em limpeza de área, conforme o art. 1º da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 12 de agosto de 2013.

Nesse contexto, com todo respeito ao entendimento contrário, mas a situação posta se enquadra disposto nos arts. 1º, VIII e 19, III, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013.



Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

Art. 19 - São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

I - Os aceiros para prevenção de incêndios florestais, quando não existir potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso.

II - A extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico.

III - A limpeza de área ou roçada.

Art. 1º - Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.

É importante destacar que em se tratando de limpeza de área, deve ser aplicada a Resolução conjunta SEMAD/IEF n. 1905/2013, art. 1º, VIII c/c art. 19, III, na qual estabelece um limite de até de 18st/hac, para intervenção a título de limpeza de área sem necessidade de autorização ambiental.

No presente caso, o próprio boletim de ocorrência REEds 2017-006861410-001 e auto de infração n. 35141/2017, declararam que o volume do material lenhoso era muito inferior ao limite estabelecido na resolução Semad/IEF n. 1.905/2013, que é de 18st/hac. } 4

Nesse contexto, restou demonstrado que não houve supressão ilegal da área constante no auto de infração, mas se tratando de limpeza de área.

Conforme se verifica dos documentos nos autos, sobretudo o inventário florestal que mostra áreas antropizadas, nas quais, utilizam-se para subsidiar o processo de limpeza de área, quando se trata de áreas/regiões de pasto, caracterizadas por presença de gramíneas (capim).

Se, por acaso, as fotos acostadas nos autos, fizessem a alusão a qualquer limpeza de área em propriedade do defendente, pode observar a presença clara de pasto/capim, e de igual forma demonstra a presença de gravetos. Em momento algum comprova a presença de material lenhoso de cunho econômico para fazer manter 08(oito) fornos em pleno funcionamento.

Conclui-se por fim, que áreas encontradas com limpeza de area, e caso forem comprovadas ser PERTENCENTES ao defendente, de forma geral, observa-se que trata apenas de limpeza de área, obedecendo critérios de conservação das espécies imunes a cortes, além de volumes adequadas na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, a QUAL DISPENSA AUTORIZAÇÃO POR PARTE DO ORGÃO AMBIENTAL.



Mas, no caso vertente, não condiz com a veracidade dos fatos, vez que, a dita carvoaria composta dos 08 fornos NÃO É DE PROPRIEDADE DO DEFENDENTE/RECORRENTE.

### ÔNUS DA PROVA

Segundo consta, o órgão ambiental ao notificar o recorrente alega que 'as pessoas' falaram que todos os imóveis fiscalizados pertencem ao notificado.

Todavia, tal situação revela total insegurança jurídica inerente ao órgão público, que sequer afere as informações obtidas, e de plano imputa ato ilícito ao notificado como se de fato fosse o autor.

Com efeito, é ônus probante da prova, há que se esclarecer que cabe a parte autora, provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante preconiza o art.373, I do CPC, in verbis:

**Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

O ônus da prova é de fundamental importância quando não há prova de determinado fato no processo. Se a prova vem aos autos, independentemente de quem a produziu, compete ao julgador reconhecer os efeitos que ela produz independentemente de quem a trouxe. Se há prova nos autos (ou seja, se ela foi produzida, não importando por quem), as regras do ônus são totalmente desnecessárias. Provados os fatos, o julgador tão somente os adequará a norma jurídica pertinente.

Mas se não há prova, é necessário que o sistema estabeleça critérios a serem trilhados pelo julgador para chegar à solução da demanda.

DIANTE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, CABE AO ORGAO AMBIENTAL, LOCALIZAR E DETERMINAR COM PRECISÃO DE QUEM SÃO AS AREAS FISCALIZADAS E IMPUTAR O ILICITO A CADA UM DE DIREITO, AO INVES DE IMPUTAR AO NOTIFICADO INFRAÇÃO POR TODOS OS ATOS ILICITOS COMETIDOS NOS IMOVEIS DA REGIAO DA FAZENDA ESPIRITO SANTO.

Caso não determine os locais com precisão, imperioso que sejam extintos o processo, por serem nulos, haja vista, a ausência de prova indicativa de local exato pertencente ao Notificado da suposta infração cometida, além de não comprovar o nexos causal entre o ato e o recorrente.

### DA MULTA APLICADA INDEVIDAMENTE

Segundo estabelece o artigo 86 decreto 44.844/08 que:

**Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste decreto.**

**§ 1º As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como**

a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a pratica da infração, ou para dela obter vantagem.

Conforme se constata da análise documental, não restou demonstrada qualquer conduta ilícita por parte do recorrente, tampouco restou comprovado o nexo de causalidade a recair sobre o recorrente, que possa embasar a lavratura do auto de infração.

Com efeito, o recorrente em nada contribuiu seja direta ou indiretamente com eventual dano ambiental, pois, não possui vinculo algum com a referida propriedade, nem por contratos e ou outro modo que poderia concorrer como o infrator do ato ilícito.

Assim, é totalmente inverídica a acusação imputada ao recorrente como Autor do cometimento da suposta infração, além do mais, não há lastro probatório que delinca a conduta negativa do defendente, para que fundamente a punição descrita no auto de infração nº 35141/2017.

Porquanto, extrai da inteligência do art. 5º LV da CF/1988 que, torna-se nulo o auto de infração, quando nele exara aplicação de multa, por ser inexistente o devido processo legal, com oportunidade de ampla defesa e contraditório.

E, não obstante constar em instruções gerais o autuado, para apresentar defesa no prazo de 20 dias. Isso por si so não supre o respeito ao devido processo legal, sobretudo, o contraditório.

Dessa forma, deve-se ser afastada a imposição da referida multa, diante da constatação de vícios insanáveis no procedimento administrativo, o que anula o auto de infração, tendo em vista que é indevida a aplicação de multa concomitantemente a lavratura do auto de infração sem existência do devido processo legal.

**OITIVA DE TESTEMUNHAS IMPRESCINDÍVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS  
– SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA**

Como forma de provar os fatos alegados nesta defesa/recurso, o autuado requer a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, com designação de dia e horário, com previa intimação do recorrente e das testemunhas para comparecer no ato procedimental, sob pena de nulidade.

TESTEMUNHAS:

- 1) Joao herberth de Souza – Rua Guarda Mor Alkmim, n. 75, Centro, Bocaiuva/MG
- 2) Isaias Alves Damaceno- Residente e domiciliado na rua Cristalina, n. 55, Alto Esplanda, Francisco Dumont/MG, CPF n. 094.945.816-36, RG 16.662.077
- 3) Arquimino Fonseca de Almeida – Residente e domiciliado na rua Bahia, n. 134, bairro santa juliana, Francisco Dumont/MG. RG MG-21.859.433.
- 4) João Almeida Silva – residente na rua Escrivaes de paz, n. 34, centro, Francisco Dumont/MG, CPF n. 097.847.946-75, RG MG-16.243.709.



## DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Diante de todo o exposto:

Requer seja recebido o presente recurso com efeito suspensivo, para o fim de que seja reformada a decisão para declarar extinto o Auto de Infração nº 035141/2017- processo n. 501137/22, bem como anular/extinguir as multas ali transcritas, vez que, padece de veracidade dos fatos ocorridos, destituído de quaisquer lastro probatório com o defendente, eivado, portanto, de vícios, nulo de pleno direito.

Seja reformada a decisão para declarar extinto o auto de infração n. 035141/2017 e o procedimento administrativo n. 501137/22, bem como as multas aplicadas, **em razão de ter ocorrido a prescrição intercorrente** (lei 9.873/99, Decreto 6.514/080), vez que ficou paralisado por mais de três anos sem qualquer decisão

Sendo diverso o entendimento, urge diante da veemência afirmada pelos agentes, que comprovem documentalmente que a propriedade da referida área fiscalizada, pertence ao sr Daniel Medeiros Pereira, em toda a extensão fiscalizada.

Seja comprovado pelo órgão ambiental que o referido empreendimento, material lenhoso/fornos são de propriedade do recorrente, sob pena de incorrer em litigância de má-fé, respondendo por todas as autuações efetivadas em desfavor do sr. Daniel Medeiros.

Caso não acolhido, requer seja declarado nulo o procedimento administrativo n. 501137/22, para reabrir a instrução e oportunizar a produção de provas, testemunhal, pericial e documental;

Requer produção de prova pericial a ser feito in loco, para aferir a real situação do imóvel indicado no auto de infração 035141/2017, bem como os alegados danos ambientais, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

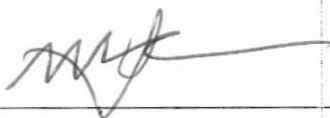
Reitera todos os pedidos elencados na defesa protocolada em 09 de maio de 2017.

Por fim, sendo entendimento diverso, Requer a oitiva das testemunhas arroladas, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Segue DAE anexo, requer seja restituída a taxa de interposição recursal.

Com respeito pede deferimento.

Francisco Dumont/MG, 06 de setembro de 2022



DANIEL MEDEIROS PEREIRA

40  
f

# LAUDO TÉCNICO

**DANIEL MEDEIROS PEREIRA**

**FAZENDA ESPIRITO SANTO / FRANCISCO DUMONT-MG**



*Comissão  
destinado  
FL. 44 verso*

Bocaiuva/MG, 11 de Julho de 2018



1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO LAUDO

Nome	JOÃO HERBETH LEITE SOUZA / JH ENGENHARIA LTDA
Formação	Engenheiro Ambiental
CREA	133.947/D - ART nº 14201800000004629355
Endereço	Bocaiúva - MG
Telefone	(38) 3251-2347 (38) 9.9729-8323
e-mail	jhengenharia@yahoo.com.br

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

Nome	DANIEL MEDEIROS PEREIRA
CPF	
Endereço	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Nome	FAZENDA ESPIRITO SANTO
Área total	569,48 ha
CAR Nº	MG-3126604-B04A950948454D0DBAFE2F7161B74C95
Localização	FRANCISCO DUMONT / MG
Acesso	Saída de Francisco Dumont sentido comunidade de Vila Unida percorre 25 km

4. PERÍODO DE REFERÊNCIA LAUDO  
JULHO 2018

5. INFORMAÇÕES A SEREM COMPROVADAS PELO LAUDO TÉCNICO

Reconhecimento de limites e confrontações para fins de VERIFICAR BATERIA DE FORNO CARVÃO VEGETAL NATIVO E COORDENADA DE DESMATE DE TERCEIROS no imóvel Fazenda Espírito Santo, Zona Rural, município de Francisco Dumont/MG, no respectivo Cadastro de Imóvel Rural nº MG-3126604-B04A950948454D0DBAFE2F7161B74C95

Conforme análise do **AUTO DE INFRAÇÃO nº 63829/2016** data 06/12/2016 de acordo com a coordenada do auto 17° 23' 36,2" - 44° 22' 54,2" (BATERIA DE FORNO) verifiquei que a mesma **NÃO** se encontra dentro do imóvel Fazenda Espírito Santo, car nº MG-3126604-B04A950948454D0DBAFE2F7161B74C95 <sup>569,48</sup> pertencente ao proprietário DANIEL MEDEIROS PEREIRA. Que a respectiva coordenada está inserida no imóvel limítrofe conforme car nº MG-3126604-F77360422E6A4968FBB3655327D96DCL.

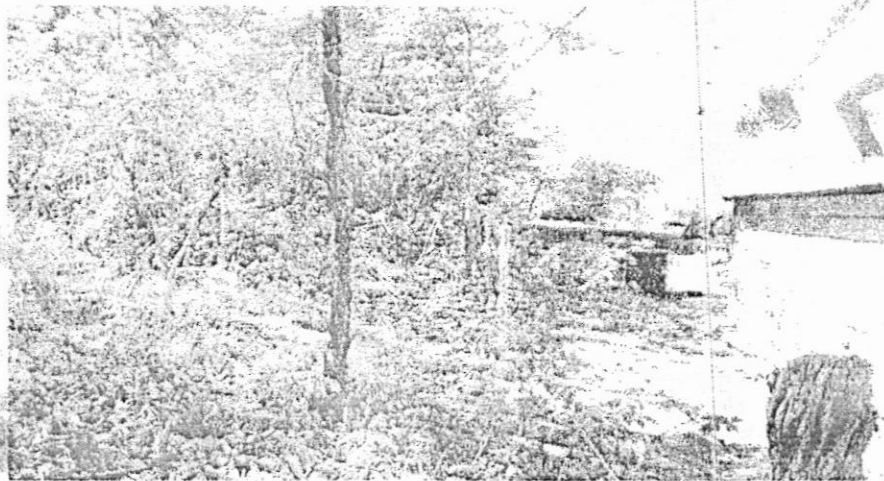


Imagem 01: Cerca de divisa do imóvel. Bateria de Forno fora do imóvel pertencente a Daniel Medeiros Pereira de acordo com a coordenada 17° 23' 36,2" - 44° 22' 54,2".

Conforme análise do AUTO DE INFRAÇÃO nº 017644/2016 de acordo com a coordenada do auto 17° 22' 42,6" - 44° 23' 09,0" verifiquei que a mesma NÃO se encontra dentro do imóvel Fazenda Espírito Santo, car nº MG-3126604-B04A950948454D0DBAFL2F7161B74C95 pertencente ao proprietário DANIEL MEDEIROS PEREIRA. Que a respectiva coordenada está inserida no imóvel limítrofe conforme car nº MG-3126604-22DD7B1BAC7A47829EAF1B220709A6C2

#### 6. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

EU, JOÃO HÉRBETH LEITE SOUZA, ENGENHEIRO AMBIENTAL, CREA MG 133.947/D, IDENTIDADE MG 13.078.145, RESPECTIVAMENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E LAUDO DO IMÓVEL FAZENDA ESPIRITO SANTO, CAR Nº MG-3126604-B04A950948454D0DBAFL2F7161B74C95.

DECLARO SOB AS PENAS DA LEI QUE A REFERIDA COORDENADA 17° 23' 36,2" - 44° 22' 54,2" (BATERIA DE FORNO) CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO Nº 63829/2016 E COORDENADA 17° 22' 42,6" - 44° 23' 09,0" DO AUTO DE INFRAÇÃO 017644/2016 NÃO PERTENCEM AO IMÓVEL FAZENDA ESPIRITO SANTO, PROPRIETÁRIO DANIEL MEDEIROS PEREIRA.

JOÃO HÉRBETH LEITE SOUZA  
ENGENHEIRO AMBIENTAL  
CREA MG 133.947/D  
ART Nº 14201800000004629355

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | ESTADO DE MINAS GERAIS  
Cartório de Registro civil e Tabelionato de Notas de Francisco Dumont  
Avenida Odilon Loures, nº 165, Centro, Francisco Dumont-MG  
(38) 9 9883-0444  
e-mail: cartoriofcodumont@gmail.com



ESCRITURA PÚBLICA ATA NOTARIAL

Livro 010/Fls.109

SAIBAM tantos quantos esta Ata Notarial, virem que aos **30/08/2022** (trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois), neste Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas localizado na cidade de Francisco Dumont, Comarca de Bocaiuva, Estado de Minas Gerais, na Avenida Odilon Loures, nº165, Centro, perante mim, que esta subscreve, compareceu o Sr. **ISAÍAS ALVES DAMACENO**, brasileiro, solteiro, coordenador florestal, portador da CNH \_\_\_\_\_, DETRAN/MG, onde consta a CI/RG RG nº \_\_\_\_\_ expedida por SSP/MG, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº \_\_\_\_\_ residente e domiciliado na Comunidade de Água Branca, zona rural de Francisco Dumont-MG; telefone \_\_\_\_\_, **DECLARA** perante a mim escrevente, sob as penas da Lei: "que na Fazenda Espírito Santo de propriedade de Daniel Medeiros, não existe nenhum forno de carvão, também não existe nenhuma atividade de destoca. Que na referida fazenda tem apenas atividade de silvicultura e criação de gados. Que a fazenda divide pela frente com Pedro Paula, pelo lado direito com João de Paula e depois com herdeiros de Juvença, ao fundo com a serrinha, pelo lado esquerdo com Joventino Antonio Fonseca. Assim encerro esta ata notarial. Documentos necessários à lavratura deste ato arquivados nos termos da lei. Eu, Wanessa Aparecida Carvalho Santos – escrevente, lavrei, li, conferi e encerro o presente ato, colhendo a assinatura, o subscrevo, dou fé e assino. Trasladada em seguida. **Recibo: Ata Notarial Cód 1202 – Emolumentos: R\$129,16; Recompe: R\$7,75; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$43,05; Total: R\$179,96. Documentos arquivados (1) Cód 8101 – Emolumentos: R\$7,94; Recompe: R\$0,48; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$2,64; Total: R\$11,01 – Valor Final: R\$191,02. Trasladada em seguida.**

EM TESTEMUNHO \_\_\_\_\_ DA VERDADE.

*Wanessa A. Carvalho Santos*  
Wanessa Aparecida Carvalho Santos  
Escrevente

Wanessa A. Carvalho Santos  
ESCREVENTE  
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS  
DE FRANCISCO DUMONT - MG

PODER JUDICIÁRIO - TJMG CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS	
Selo Digital: F2D38319 Código de Segurança 2827.0735.1823.6047	
Quantidade de Atas protocoladas: 2 1 (1202), 1 (8101)	
Ata(s) Praticado(s) por: - Emol.: R\$145,33 - Tax. Jud.: R\$45,69 - Total: R\$191,02 - ISS R\$: 0,00 Consulte a validade deste selo no site: <a href="https://selos.tjmg.us.br/">https://selos.tjmg.us.br/</a>	



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

OFICIO NAI/DRCP/SUPRAM NM

Número do Auto de Infração:	35141/2017
Número do Processo:	501137/22
Nome/Razão Social:	Daniel Medeiros Pereira
CPF/CNPJ:	

Prezado(a) senhor(a),

O(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 51, §1º, III do Decreto n.º 47.787/2019, decide:

Em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Manutenção:

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, quais sejam:

- Conversão da penalidade de advertência em multa simples pelas infrações dos códigos 333 e 349;
- Multa simples, no valor de R\$ 371.604,97 (trezentos e setenta e um mil cento e seiscentos e quatro reais e noventa e sete centavos), a ser devidamente atualizado;
- Suspensão das atividades até regularização ambiental;
- Apreensão de 2208 metros cúbicos de lenha e 27 mdc de carvão vegetal nativo.

Para requisitar o DAE para pagamento ou para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração através do telefone 38 3224-7500 ou do e-mail nai.nm@meioambiente.mg.gov.br

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar Recurso quanto à manutenção das penalidades aplicadas, ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração através do telefone 38 3224-7500 ou do e-mail nai.nm@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,  
Montes Claros, 30 de maio de 2022.

  
Sandoval Rezende Santos - MASP 1189562-0

Daniel Medeiros Pereira  
Rua Irmãs Moura, nº755, Centro  
Francisco Dumont-MG  
CEP 39.387-000

O CORRETO ANEXO NO ARQUIVO DO DIA 09/05/22



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome  
**DANIEL MEDEIROS PEREIRA**

Endereço:

Município: **FRANCISCO DUMONT** UF: **MG** Telefone:

Validade: **29/12/2022**

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL  
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL  
3 - CNPJ  
4 - CPF  
5 - OUTROS  
6 - RENAVAM

Tipo: **4** Número:

Código Município: **266**

Mês Ano de Referência: **29 a 29/12/2022**

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento): **5201212240645**

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E

Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO

Receita

	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	376,85
	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>376,85</b>

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 35141/2017

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o)s: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas e MaisBB.

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85640000003 5 76850213221 2 22912520121 5 22406450137 8

Autenticação	<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>376,85</b>
--------------	--------------	------------	---------------

DAE MOD.06.01.11

85640000003 5 76850213221 2 22912520121 5 22406450137 8



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome: **DANIEL MEDEIROS PEREIRA**

Endereço:

Município: **FRANCISCO DUMONT** UF: **MG** Telefone:

Validade: **29/12/2022**

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL  
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL  
3 - CNPJ  
4 - CPF  
5 - OUTROS  
6 - RENAVAM

Tipo: **4** Número:

Código Município: **266**

Número do Documento: **5201212240645**

	R\$
Receita	376,85
Multa	0,00
Juros	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>376,85</b>

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 1ª Via - Contribuinte

Fluxo 2ª Via -

SICOOB  
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL  
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB - SISBR

05/09/2022

COMPROVANTE  
DE PAGAMENTO DE CONVÊNIO

16:18:13

Cooperativa: 4133/SICOOB SERTÃO MINAS  
Conta: 9704868/DANIEL MEDEIROS PEREIRA  
Convênio: MG DAE ONLINE  
Cód. de barras:  
8564000003 76850213221 22912520121 22406450137  
Núm. do agendamento: 2277825  
NSU: 222480772589  
Data do agendamento: 05/09/2022 16:18  
Data do pagamento: 05/09/2022  
Valor do documento: 376,85  
Valor dos juros: 0,00  
Valor da multa: 0,00  
Outros encargos: 0,00  
Valor do desconto: 0,00  
Outras deduções: 0,00  
Valor total: 376,85  
Situação: EFETIVADO  
Observação: DAE AUTO INF. N 351412017  
Autenticação: 6DEA59E1-7936-4518-A70F-27A40197A891

OUIDORIA SICOOB: 08007250996

Dupiam Monte de Minas  
Rua Gabriel Lemos, nº 50, Centro  
CEP 39400-112, Monte Claros (MG)



 <b>REGISTRADO URGENTE</b> registered priority	<b>PESO (kg)</b> weight
Receptor	AR MP
Assinatura	Doc.

BR 72896354 7 BR

